

PACTO SOCIAL ACTUALIZADO

23 de Maio de 2024

CAPÍTULO I

(DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJECTO E DURAÇÃO)

Artigo Primeiro

UM – A sociedade adopta a firma “**MARTIFER – SGPS, S.A.**” e tem a sua sede na Zona Industrial de Oliveira de Frades – Apartado 17, Freguesia e Concelho de Oliveira de Frades.

DOIS – Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sede social poderá ser deslocada para qualquer outro local dentro do território nacional.

TRÊS – A sociedade poderá por deliberação do Conselho de Administração, criar, manter, ou encerrar agências, filiais, delegações, sucursais ou qualquer outra forma de representação, tanto no País como no estrangeiro.

Artigo Segundo

A sociedade tem por objecto a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas.

Artigo Terceiro

UM – A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, sem restrições, adquirir, deter ou alienar participações sociais em quaisquer sociedades de direito nacional ou estrangeiro, incluindo sociedades de responsabilidade ilimitada, com objecto igual ou diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais.

DOIS – Também por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade poderá participar em Agrupamentos Complementares de Empresas e em Agrupamentos Europeus de Interesse Económico bem como celebrar contratos de consórcio e de associação em participação, constituir ou participar em quaisquer outras formas de associação temporária ou permanente entre sociedades e/ou entidades de direito privado ou público.

CAPÍTULO II

(CAPITAL, ACÇÕES E OBRIGAÇÕES)

Artigo Quarto

UM – O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta milhões de euros representado por cem milhões de acções ordinárias com o valor nominal de cinquenta cêntimos cada.

DOIS – As acções serão nominativas.

TRÊS – As acções são escriturais, podendo ser convertidas nos termos e dentro dos limites estabelecidos na lei.

QUATRO – Quando tituladas, as acções são representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem mil, cinco mil, dez mil ou múltiplos de dez mil acções.

CINCO – Os títulos representativos das acções, definitivos ou provisórios, serão autenticados com o selo branco da sociedade e assinados por dois Administradores, podendo as assinaturas ser de chancela.

SEIS – Salvo nos casos do artigo 48º do Código dos Valores Mobiliários e em quaisquer outros em que a lei igualmente os ponha a cargo do emitente, serão suportados pelos seus accionistas os custos respeitantes ao desdobramento e consolidação de títulos, ao registo e transmissão de acções e à conversão de acções tituladas em escriturais ou destas naquelas.

SETE – Nos aumentos de capital em dinheiro os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição de novas acções, excepto se tal direito for reduzido ou suprimido mediante deliberação da Assembleia Geral tomada nos termos da lei para um específico aumento.

OITO – O Conselho de Administração fica autorizado, após parecer favorável do Conselho Fiscal, e em cumprimento das demais disposições aplicáveis do presente contrato de sociedade, a aumentar o capital social em dinheiro, por uma ou mais vezes, até ao limite máximo de cento e vinte e cinco milhões de euros.

NOVE – Na sua deliberação, o Conselho de Administração fixará os termos e as condições de cada aumento de capital, bem como a forma e os prazos de subscrição e realização.

Artigo Quinto

UM – A sociedade pode emitir, até ao montante máximo representativo de metade do seu capital social, acções preferenciais sem voto.

DOIS – As acções referidas no número anterior conferem ao seu titular o direito a um dividendo prioritário de valor não inferior a cinco por cento do valor nominal das referidas acções, nos termos legais.

TRÊS – No caso de liquidação da sociedade os accionistas titulares de acções referidas no número um supra terão direito ao reembolso prioritário do valor nominal destas.

QUATRO – A sociedade pode converter acções ordinárias em acções preferenciais sem voto, e estas em acções ordinárias, com observância das disposições legais aplicáveis.

Artigo Sexto

UM – A sociedade pode emitir acções preferenciais remíveis pelo seu valor nominal, acrescido ou não de um prémio, devendo a Assembleia Geral, sendo esse o caso, definir o método de cálculo do eventual prémio de remição.

DOIS – No caso de incumprimento da obrigação de remição, a sociedade fica unicamente constituída na obrigação de indemnizar os titulares, em montante a determinar na deliberação da emissão.

TRÊS– A sociedade poderá emitir warrants autónomos, nos termos previstos na lei e nas condições que para o efeito forem fixadas pela Assembleia Geral ou, com prévia autorização específica desta, pelo Conselho de Administração.

Artigo Sétimo

UM – A sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações ou outros instrumentos de dívida legalmente permitidos, incluindo obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, nos termos legais e nas condições que para o efeito forem estabelecidas por deliberação da Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, devendo a deliberação do Conselho de Administração, salvo quanto a papel comercial ou instrumentos análogos de dívida de curto prazo, ser precedida de autorização específica da Assembleia Geral.

DOIS – Poderão ainda, com observância do disposto no número anterior, ser emitidas obrigações convertíveis em acções de categorias especiais e obrigações com direito de subscrição de acções de categorias especiais.

TRÊS – Na hipótese de, nos termos do nº 1 supra, vir a ser objecto de deliberação do Conselho de Administração a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidas no nº 2, deverão existir já as categorias especiais de acções aí mencionadas.

QUATRO – Aplicar-se-ão às obrigações emitidas pela sociedade, com as necessárias adaptações, o disposto nos números dois, três, quatro e cinco do artigo quarto.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

Secção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo Oitavo

UM – Os Órgãos Sociais são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

DOIS – A administração e fiscalização da Sociedade são estruturadas nos seguintes termos:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Fiscal e Revisor Oficial de Contas.

Secção II

Artigo Nono

UM – A sociedade é gerida por um Conselho de Administração composto no mínimo de cinco e o máximo de quinze membros, accionistas ou não, eleitos em Assembleia Geral por períodos de três anos, e reelegíveis uma ou mais vezes.

DOIS – O Conselho de Administração designará, de entre os seus membros, o Presidente e um, ou dois, Vice-Presidentes, bem como, se o entender, um ou mais administradores delegados ou uma Comissão Executiva na qual delegará os poderes de gestão dos negócios sociais que entender dever atribuir-lhe, mas, em qualquer caso, sem prejuízo da competência do Conselho para tomar resoluções sobre os assuntos que dessa delegação sejam objecto.

TRÊS – Competirá ao Conselho de Administração fixar, com observância das disposições legais aplicáveis, os limites da delegação de poderes e, no caso de criar uma Comissão Executiva e sempre que entender conveniente, estabelecer e alterar a sua composição, a repartição de funções entre os seus membros e o seu modo de funcionamento.

QUATRO – Nos casos em que a delegação de poderes seja feita numa Comissão Executiva, caberá aos membros daquela Comissão designar o Presidente da mesma.

CINCO – As deliberações da Comissão Executiva serão tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo, em caso de empate, o Presidente desta, ou quem o substitua na reunião voto de qualidade.

SEIS – A minoria dos accionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição de administradores têm o direito de designar um Administrador, contanto que essa minoria represente pelo menos dez por cento do capital social.

SETE – Para execução do disposto no número anterior, a eleição será feita por votação entre os accionistas da referida minoria, na mesma Assembleia, e o administrador assim eleito substitui automaticamente a pessoa menos votada da lista vencedora.

OITO – O disposto nos nºs 6 e 7 só será aplicável se a sociedade for considerada sociedade de capital aberto ao investimento público ou concessionária do Estado ou de entidade a este equiparado por lei.

NOVE – A falta, por um membro do Conselho de Administração, a mais de cinco reuniões seguidas ou interpoladas, desse órgão sem justificação aceite pelo mesmo, conduzirá à falta definitiva desse membro do Conselho.

DEZ – Faltando definitivamente um membro do Conselho de Administração proceder-se-á à sua substituição nos termos legais.

ONZE – Os membros do Conselho de Administração caucionarão o exercício do seu cargo conforme for deliberado pela Assembleia Geral que os eleger ou, na falta de deliberação, por montante não inferior ao mínimo legalmente exigido e por qualquer das formas permitidas.

DOZE – Enquanto a sociedade for emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, a caução supra referida não poderá ser dispensada por deliberação da Assembleia Geral, nem por disposição do Contrato de Sociedade.

TREZE – Os administradores poderão substituir a caução fixada nos termos do número onze supra por contrato de seguro, suportando a sociedade os encargos respectivos relativamente à parte da indemnização que exceda a caução mínima prevista na lei.

CATORZE – A responsabilidade deve ser caucionada nos trinta dias seguintes à designação ou eleição e a caução deve manter-se até ao fim do ano civil seguinte àquele em que o administrador cesse as suas funções por qualquer causa, sob pena de cessação imediata das funções.

Artigo Décimo

UM – O Conselho de Administração reunirá, normalmente, uma vez por trimestre e, além disso, todas as vezes que o presidente ou dois dos membros o convoquem, devendo as deliberações que forem tomadas constar das respectivas actas assinadas por todos os que tenham participado na reunião.

DOIS – A convocatória das reuniões do Conselho de Administração deverá ser efectuada por escrito, por carta, fax, telegrama ou e-mail, com a antecedência mínima de sete dias úteis antes da data designada para a realização da reunião.

TRÊS – A convocatória deverá conter a ordem de trabalhos. Deverá ser disponibilizada, em prazo razoável, ou nos termos que venham a ser aprovados pelo Conselho de Administração, toda a informação que se estime necessária para cumprimento dos deveres dos Administradores para com a Sociedade nessa reunião do Conselho de Administração.

QUATRO – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores:

(a) O Conselho de Administração poderá determinar com antecedência as datas das reuniões do Conselho de Administração, não sendo neste caso, aplicáveis os anteriores números dois e primeira parte do número três; e

(b) A reunião do Conselho de Administração considera-se validamente constituída, e sem necessidade de observância das formalidades prévias de convocação, caso estejam presentes e tenham acordado nisso a totalidade dos membros do Conselho de Administração.

CINCO – Caso as circunstâncias assim o exijam, o Presidente ou dois Administradores poderão convocar a reunião do Conselho de Administração por carta, fax, telegrama ou e-mail, sem necessidade de cumprimento do prazo de convocação referido no número dois do presente artigo ou dos requisitos constantes do presente artigo. As reuniões extraordinárias do Conselho de Administração deverão ser convocadas com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

SEIS – O Conselho de Administração não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros. Qualquer Administrador impedido de comparecer à reunião poderá votar por correspondência ou fazer-se representar por outro Administrador mediante carta dirigida ao Presidente, indicando o dia e hora da reunião a que se destina, e que deverá ser expressamente mencionada na respectiva acta e arquivada.

SETE – As deliberações serão tomadas pela maioria dos votos emitidos, tendo, em caso de empate, o Presidente, ou quem o substitua na reunião, voto de qualidade.

OITO – Qualquer Administrador que tenha interesse na celebração de um contrato, transacção, acordo ou proposta com a Sociedade, deverá declarar a natureza desse interesse na reunião do Conselho de Administração da sociedade na qual seja apreciada pela primeira vez a celebração de tal contrato, transacção, acordo ou proposta. O Administrador em questão não poderá contar para efeitos do quórum necessário ou votar na deliberação ou deliberações relativas a esse interesse.

Artigo Décimo-Primeiro

UM – Cabem ao Conselho de Administração os mais amplos poderes de gestão e representação da sociedade e, em geral, a realização de todos os actos ou negócios jurídicos, com excepção daqueles que sejam da competência exclusiva da Assembleia Geral.

DOIS – Cabe especialmente ao Conselho de Administração, para além de tudo o mais que se estabeleça noutras disposições do presente contrato e na legislação aplicável, deliberar sobre:

a) - A aprovação dos planos de actividade e orçamentos da sociedade;

b) – Dar de arrendamento ou de locação, tomar de arrendamento ou locar, efectuar locação financeira, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens imóveis ou móveis, incluindo acções, quotas ou obrigações;

- c) Deliberar que a sociedade preste, às sociedades de que seja titular de acções, quotas ou partes sociais, apoio técnico e financeiro;
- d) - Deliberar que a sociedade se associe com outras pessoas ou entidades nos termos do artigo terceiro do contrato social;
- e) - A aquisição ou alienação de quaisquer estabelecimentos mediante trespasse;
- f) - A contracção de empréstimos e a obtenção de garantias nos mercados financeiros nacional e internacional;
- g) O financiamento ou prestação de garantias a favor de sociedades participadas ou associadas, nas quais a sociedade tenha interesses que justifiquem tais operações;
- h) A designação de quaisquer pessoas, individuais ou colectivas, para o exercício de cargos sociais noutras empresas;
- i) - A aplicação dos fundos disponíveis da sociedade conforme o interesse e as conveniências desta;
- j) - A constituição de mandatários da sociedade para a prática de determinados actos, com definição da extensão dos poderes inerentes aos respectivos mandatos.
- l) - A constituição ou aquisição de participações em quaisquer sociedades e agrupamentos complementares de empresas ou outras modalidades de associação.

TRÊS – Compete ainda ao Conselho de Administração representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e fazer seguir acções judiciais, confessá-las e nelas transigir ou desistir da instância ou do pedido, bem como comprometer-se em arbitragens. Para o efeito, o Conselho de Administração poderá delegar os seus poderes num só mandatário.

Artigo Décimo Segundo

UM – A sociedade obriga-se;

- a) - Pelas assinaturas de dois administradores;
- b) - Pelas assinaturas de um administrador e de um mandatário da sociedade, no exercício do respectivo mandato;
- c) - Pela assinatura de um só administrador, se, para intervir no acto ou actos, lhe tiverem sido expressamente delegados os necessários poderes pelo Conselho de Administração;
- d) - Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos do respectivo mandato;
- e) – Pela assinatura de um mandatário, se para intervir no acto ou actos tiver sido designado pelo Conselho de Administração ou por qualquer administrador com poderes para o designar.

DOIS – Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador ou por mandatário devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

(FISCALIZAÇÃO)

Artigo Décimo Terceiro

UM – A fiscalização da actividade social compete a um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente, e por um Revisor Oficial de Contas ou uma Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, que não sejam membros do mencionado Conselho Fiscal, todos eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, reelegíveis nos termos legais.

DOIS – O Conselho Fiscal poderá ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e, ainda, por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

TRÊS – As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas estando presente a maioria dos membros em exercício e por maioria dos votos expressos.

QUATRO – A Assembleia Geral que eleger o Conselho Fiscal designará o respectivo Presidente.

CINCO – A remuneração dos membros do Conselho Fiscal deverá consistir numa quantia fixa.

Artigo Décimo Quarto

UM – O Conselho Fiscal tem as competências estabelecidas na lei e nestes Estatutos.

DOIS – Compete, especialmente, ao Conselho Fiscal:

- a)** Examinar, sempre que o julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da Sociedade;
- b)** Acompanhar o funcionamento da Sociedade o cumprimento das leis, dos estatutos e dos regulamentos que lhe são aplicáveis;
- c)** Fazer-se representar nas reuniões do Conselho de Administração sempre que o entenda conveniente;
- d)** Pedir a convocação da Assembleia Geral sempre que o entenda conveniente;
- e)** Examinar as situações periódicas apresentadas pelo Conselho de Administração durante a sua gerência;
- f)** Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- g)** Chamar a atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

CAPÍTULO V

(ASSEMBLEIA GERAL)

Artigo Décimo Quinto

UM – A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com direito de voto possuidores de acções que, desde, pelo menos, no quinto dia anterior à data agendada para a realização da assembleia, tenham averbadas em seu nome em conta de valores mobiliários escriturais aberta junto de intermediário financeiro, se forem acções escriturais ou, tenham averbadas em seu nome nos registos da sociedade ou depositadas junto desta ou de entidade legalmente autorizada para o efeito.

DOIS – O registo em conta de valores mobiliários escriturais e o depósito referidos no número anterior, quando não hajam sido feitos na própria sociedade, terão de ser comprovados mediante certificado emitido pela entidade em que foram efectuados e que dê entrada na sociedade até, pelo menos, três dias antes da data fixada para a reunião da Assembleia Geral.

TRÊS- Poder-se-ão efectuar Assembleias Gerais por meios telemáticos logo que verificados e assegurados os respectivos meios de segurança das comunicações e a autenticidade das declarações.

Artigo Décimo Sexto

UM – A cada acção corresponde um voto.

DOIS – As acções em mora não têm direito de voto.

TRÊS – As votações serão feitas pelo modo designado pelo Presidente da Mesa da Assembleia-geral.

QUATRO – Os instrumentos de representação voluntária de accionistas em Assembleia geral deverão ser entregues na sede social, dirigidos ao Presidente da Mesa, com, pelo menos, três dias de antecedência em relação à data marcada para a Assembleia Geral e deverão especificar a reunião a que respeita, indicando a data, hora e local em que a mesma se realiza e a respectiva Ordem de Trabalhos, conferindo inequivocamente o mandato ao representante, com a adequada identificação deste último.

CINCO – Os accionistas que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar por pessoa para o efeito designada pela respectiva Administração ou Conselho de Administração Executivo.

Artigo Décimo Sétimo

UM – Se e enquanto a Sociedade for considerada sociedade com o capital aberto ao investimento do público (Sociedade Aberta), nos termos estabelecidos no Código dos Valores Mobiliários, os accionistas poderão votar por correspondência.

DOIS – Só serão considerados válidos os votos por correspondência recebidos na sede da sociedade com, pelo menos, três dias de antecedência em relação à data da Assembleia Geral, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida ao Presidente da Mesa e

sem prejuízo da obrigatoriedade da tempestiva prova da qualidade de accionista, de acordo com o artigo décimo quinto deste contrato.

TRÊS – A declaração de voto por correspondência só será admitida quando assinada pelo titular das acções ou seu representante legal e estiver acompanhada de cópia certificada do bilhete de identidade do accionista, se este for pessoa singular, ou, tratando-se de pessoa colectiva, com a assinatura da declaração de voto reconhecida nos termos da lei na qualidade e com poderes para o acto.

QUATRO - Com vista a assegurar a confidencialidade do voto até ao momento da votação, a declaração de voto prevista no número anterior deverá ser encerrada em sobrescrito fechado, no qual deverá ser escrita a expressão "declaração de voto". O sobrescrito contendo a declaração de voto deverá ser encerrado num outro acompanhado de carta emitida pelo accionista e dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, enviada por correio registado, nela expressando a sua vontade inequívoca de votar por correspondência. A referida carta deverá ser assinada pelo titular das acções ou pelo seu representante legal e acompanhada de cópia do bilhete de identidade do accionista, se este for uma pessoa singular, ou, tratando-se de pessoa colectiva, acompanhada da prova da qualidade e dos poderes para o acto.

CINCO - O disposto nos números anteriores não afasta a obrigatoriedade da tempestiva prova da qualidade de accionista, nos termos do disposto nos números um e dois do artigo décimo quinto deste contrato.

SEIS - O sobrescrito fechado referido no número quatro supra apenas será aberto pelo Presidente da Mesa aquando do início da votação em Assembleia Geral.

SETE – As declarações de voto conterão de forma expressa e inequívoca:

- a) a indicação da reunião e do ponto ou pontos da Ordem de Trabalhos a que respeita;
- b) a proposta concreta a que se destina, com indicação do ou dos proponentes;
- c) a indicação precisa e incondicional do sentido de voto para cada proposta, bem como se o mesmo se mantém caso a proposta venha a ser alterada pelo seu proponente.

OITO - Os votos emitidos nos termos dos números anteriores valerão como votos negativos em relação a propostas apresentadas posteriormente à emissão do voto.

NOVE - Não obstante o disposto na alínea b) do número sete supra, é permitido a um accionista que envie declaração de voto relativamente a certa proposta declarar que vota contra todas as demais propostas sobre o mesmo ponto da ordem de trabalhos, sem outras especificações.

DEZ – Entende-se que os accionistas que enviem declarações de voto por correspondência se abstêm na votação das propostas que não sejam objecto dessas declarações.

ONZE – Não obstante o disposto na alínea c) do número sete deste artigo, pode o accionista condicionar o sentido de voto para certa proposta à aprovação ou rejeição de outra, no âmbito da mesma Ordem de Trabalhos.

DOZE – Compete ao Presidente da Mesa ou, se for o caso, ao seu substituto, verificar a conformidade das declarações de voto por correspondência, valendo como não emitidos os votos constantes de declarações não aceites.

Artigo Décimo Oitavo

UM – As deliberações sociais a tomar em Assembleia Geral, são tomadas, quer em primeira convocação quer em segunda convocação, por maioria simples dos votos emitidos na Assembleia, salvo quando a lei ou o presente contrato dispuserem diferentemente.

DOIS – As deliberações que respeitem à destituição sem justa causa do Conselho de Administração, ou dos respectivos membros, terão de ser tomadas por uma maioria qualificada de dois terços dos votos apurados em cada reunião da Assembleia Geral.

Artigo Décimo-Nono

UM – A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, reelegíveis nos termos legais.

DOIS – Os membros da Mesa da Assembleia Geral estão sujeitos aos requisitos de independência e ao regime de incompatibilidades previstos no Código das Sociedade Comerciais.

CAPÍTULO VI

(COMISSÃO DE VENCIMENTOS DOS ORGÃOS SOCIAIS)

Artigo Vigésimo

UM – As remunerações dos membros dos Órgãos Sociais serão fixadas por uma Comissão de Fixação de Vencimentos.

DOIS – A Assembleia Geral que eleger os corpos sociais elegerá a Comissão de Fixação de Vencimentos.

TRÊS – As remunerações do Conselho de Administração podem ser constituídas por uma parte fixa e por outra variável, traduzida esta última numa participação que não exceda os cinco por cento dos lucros do exercício, nos termos da lei.

Artigo Vigésimo Primeiro

A decisão de atribuir qualquer tipo de retribuição a Administrador cessante competirá à Assembleia-geral.

CAPÍTULO VII

(DISPOSIÇÕES GERAIS)

Artigo Vigésimo Segundo

UM – O Conselho de Administração designará um Secretário da Sociedade e um Secretário Suplente nos termos e para os efeitos previstos na legislação aplicável em vigor.

DOIS – O Secretário da Sociedade e o Secretário Suplente serão designados pelo período coincidente com o mandato do Conselho de Administração, e terão as competências estabelecidas na lei.

Artigo Vigésimo Terceiro

UM – O exercício social coincide com o ano civil.

DOIS – Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzidas ou reforçadas as provisões e reservas impostas por lei, terão a aplicação que a Assembleia Geral deliberar, por simples maioria dos votos emitidos.

TRÊS – No decurso de um exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros, desde que:

- a)** O Conselho de Administração, com o prévio consentimento do Conselho Fiscal, delibere o adiantamento;
- b)** A deliberação do Conselho de Administração seja precedida de um balanço intercalar, elaborado com a antecedência máxima de trinta dias e certificado pelo Revisor Oficial de Contas, que demonstre a existência nessa ocasião de importâncias disponíveis para os aludidos adiantamentos, que deverão observar, no que for aplicável, as regras dos artigos 32.º e 33.º do Código das Sociedades Comerciais, tendo em conta os resultados verificados durante a parte já decorrida do exercício em que o adiantamento é efectuado;
- c)** Seja efectuado um só adiantamento no decurso de cada exercício e sempre na segunda metade deste; e
- d)** As importâncias a atribuir como adiantamento não excedam cinquenta por cento das que seriam distribuíveis, referidas na alínea b) anterior.

QUATRO – No caso de emissão de novas acções em virtude de aumento de capital em dinheiro, estas só quinhão nos lucros do exercício social em que o aumento se verificar nos termos que para o efeito forem fixados pela Assembleia Geral que deliberar esse aumento ou, se nada tiver sido estabelecido, proporcionalmente ao tempo que mediar entre o último dia do período de subscrição das acções e o encerramento do exercício em causa.

Artigo Vigésimo Quarto

Em caso de aumento de capital social por incorporação de reservas, a emissão das novas acções respeitará a proporção entre as várias categorias existentes, sendo, pois, atribuídas ao accionista acções da espécie por ele detida.

Artigo Vigésimo Quinto

UM – A Sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei.

DOIS – É da exclusiva competência da Assembleia Geral Extraordinária que for convocada para se ocupar da dissolução e liquidação da sociedade, nomear os liquidatários e estabelecer os procedimentos a adoptar, nos termos da legislação em vigor.

TERCEIRO – A liquidação do património em consequência da dissolução da Sociedade será feita extra-judicialmente através de uma comissão liquidatária constituída pelos Administradores em exercício, se Assembleia Geral não deliberar de outro modo.

Artigo Vigésimo Sexto

Os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais, poderão ser derogados por deliberação dos accionistas.

Oliveira de Frades, 23 de Maio de 2024